

**PROCESSO: 13.569/2023 - SESDS/PMA**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL.**

**ASSUNTO: *Aquisição de 10 (dez) unidades de Arma de Fogo - Espingarda de Repetição Calibre 12 conforme termo descritivo do objeto constante nos autos, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS/PMA), no município de Ananindeua, Estado do Pará.***

**PARECER nº 15 -ASSESSORIA JURÍDICA/SESDS/PMA**

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestarmos a respeito da realização de procedimento para Aquisição de 10 (dez) unidades de Arma de Fogo - Espingarda de Repetição Calibre 12 para atender as necessidades desta SESDS, e Guarda Civil Municipal de Ananindeua - GCMA, conforme termo descritivo do objeto constante nos autos, no município de Ananindeua, Estado do Pará, estabelecemos as considerações a seguir expostas:

Em resumo, por meio do Processo de n: 13.569/2023, a Diretoria Administrativa e Financeira desta Secretaria solicitou autorização para a contratação em epígrafe, considerando que se trata de medida essencial e indispensável para a Aquisição de 10 (dez) unidades de Arma de Fogo - Espingarda de Repetição Calibre 12 para fortalecer a Guarda Municipal do Município de Ananindeua-PA. Posteriormente vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação. É o breve relatório

#### **I. DO MÉRITO NO DIREITO**

Preliminarmente, pela análise dos autos constata-se que a presente contratação visa a garantia da execução dos serviços de segurança pública promovidos por esta Secretaria, no atendimento aos interesses da Coletividade, no alcance de seu propósito maior que consiste na satisfação dos anseios coletivos por uma segurança pública eficiente e de qualidade.

Destarte, considerando que a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS CNPJ 57.494.031/0001-63, recebida mediante pesquisa mercadológica realizada, na qual constatou-se único fornecedor, conforme Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, ensejando a aquisição nos termos do inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Inexigibilidade de Licitação por Exclusividade), bem como para atender as diretrizes do CONVÊNIO 907367/2020

Por conseguinte, de acordo com informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira desta SESDS/PMA, urge a contratação para aquisição de 10 (dez) unidades de Arma de Fogo - Espingarda de Repetição Calibre 12, conforme termo descritivo do objeto constante nos autos, considerando que se trata de medida essencial, indispensável e institucional, que ora se encontra em tramitação por esta Administração Municipal. Desta forma, após realização da cotação de preços com a empresa especializada:

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS CNPJ 57.494.031/0001-63, apresentando o valor global de R\$ 65.762,40 (sessenta e cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Efetivamente, a realização de procedimento licitatório é a regra na Administração Pública, todavia, a presente situação refere-se ao atendimento de certas necessidades indispensáveis para a regular prestação de serviços pelo Poder Público de forma imediata. Esperar a realização de procedimento licitatório significa correr risco de que a procrastinação cause prejuízos ou comprometa a prestação dos serviços à Coletividade.

Segundo o entendimento de Marçal Justen Filho, *“o tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.”* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª edição, 2002, SP, Editora Dialética).

Nesse contexto, deve ser levado em consideração que a atuação administrativa deve ser embasada nos princípios norteadores da Administração Pública que correspondem aos alicerces da ciência e deles decorre todo o sistema normativo, principalmente o princípio da eficiência. Conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho tem-se que: *“O legislador considerou que até determinados limites de valor poderia o administrador não licitar, distinguindo duas faixas, uma para obras e serviços de engenharia, mais elevada em razão do tipo de trabalho, e outra para serviços comuns e compras.”* (Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, revista, atualizada e ampliada. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007, p. 221).

Ainda em consonância dos ditames legais, a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS CNPJ 57.494.031/0001-63, constatou-se ser o único fornecedor, conforme Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, ensejando a aquisição nos termos do inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Inexigibilidade de Licitação por Exclusividade).

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I** - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Assim, resta claramente configurada o cabimento de inexigibilidade da Licitação, procedimento que vem socorrer os agentes administrativos do executivo, para que não sejam responsabilizados e considerados omissos no atendimento de situação que poderia causar danos irreparáveis aos seus administrados, e ainda onerar, com sua inércia, o erário municipal, para corrigir erro que poderia ter sido evitado.

## **II. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em tese, presentes os pressupostos legais exigidos, é possível dispensar o procedimento licitatório e efetuar a aquisição direta, em tudo observadas as exigências legais, considerando a regularidade dos atos constantes no procedimento seletivo simplificado e a observância de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo a vantajosidade, isonomia e caráter concorrencial do procedimento para a Administração Pública, em consonância com o Art. 25. I – pois a Empresa é a única fornecedora, conforme Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, ensejando a aquisição nos termos do inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Inexigibilidade de Licitação por Exclusividade). Dessa forma, estando plenamente justificada a situação de necessidade de contratação para aquisição de 10 (dez) unidades de Arma de Fogo - Espingarda de Repetição Calibre 12 , conforme termo descritivo do objeto constante nos autos, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS/PMA), no município de Ananindeua, Estado do Pará, objetivando a satisfação do interesse público, que é e deve ser sempre o objetivo da Administração Pública, torna-se **dispensável** a realização de procedimento licitatório, conforme prevê o dispositivo legal supedâneo.

É o nosso entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua (Pa), 20 de outubro de 2023

**Uirá Silva**  
**ASSESSOR JURÍDICO - SESDS/PMA**  
**OAB/PA Nº 21.923**